



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.015

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Santana de Mangueira/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio

**EMENTA: PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTANA
DE MANGUEIRA/PB. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.015.**

Conhecimento. Preenchimento dos
Pressupostos Recursais. Não provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00580/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 00267/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador , Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.iur, a seguir transcrito:

Trata-se da análise do Recurso de Reconsideração, apresentado em nome da Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra o Acórdão APL – TC – 0596/2017, proferido quando do exame da Prestação de Contas de Gestão da ordenadora de despesas do município de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

Através do Acórdão Acórdão APL – TC – 0596/2017, acordam os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, pela:

- i. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2015, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- ii. APLICAÇÃO DE MULTA a Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio, no valor de 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 66,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- iii. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e
- iv. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira no sentido de guardar estrita observância às normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

Razões recursais apresentadas em nome da Sr^a. Tânia Manguieira Nitão Inácio, fls. 716/740.

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, o Departamento Especial de Auditoria – DEA exarou o relatório de fls. 747/760, apresentado, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

Após a análise do que contraditado pela ex-Gestora, em sede de Recurso de Reconsideração, a Auditoria entende que **as decisões do colegiado permanecem incólumes (Acórdão APL-TC nº 00596/17 e Parecer Prévio PPL-TC 0101/17) remanescendo as irregularidades in totum, não se acatando o R. Reconsideração.**

De responsabilidade do ex-Gestora do Município de Santana de Manguieira no exercício de 2015, **Sr.^a TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

NÃO CONFORMIDADE
Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/10 (Item 1.0.1).
Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1.1) (*)
Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (Item 5.1.2) (*)
Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual (Item 5.3.1).
Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (Item 6.0.1).
Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (Item 11.1.3).
Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (Item 11.2.1).
Não-liberação ao pleno acompanhamento da sociedade em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Item 13.0.1).
Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Item 13.0.1) (*)

(*) Irregularidades que comprometem a Prestação de Contas Anual

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

- Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade os recursos manejados foram devidamente observados pelos recorrentes.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, in verbis:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o dies a quo para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 06/10/2017 (sexta feira), conforme certidão de fls. 710.

Iniciando a contagem de forma ininterrupta em 10 de outubro de 2017 (terça-feira). Desta forma, o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 24/10/2017. O recurso interposto em nome da Srª. Tânia Mangueira Nitão Inácio, foi protocolado no dia 23/10/17, conforme certidão de fls. 741. Neste sentido, há de se considerar **Tempestivo**.

D'outra banda configura-se a **legitimidade** da autora, ex-gestora do Município de Santana de Mangueira, a qual teve as contas julgadas irregulares e a quem foi aplicada multa, detém legitimidade para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

recorrer e observou a forma legalmente prevista para o manejo da peça recursal.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Destarte, uma vez preenchidos todos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Órgão Ministerial, em preliminar, pugna pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração apresentado pela Sr^a. Tânia Mangueira Nitão Inácio.

– Do Mérito

Insurgem-se a recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão Acórdão APL – TC – 0596/2017, rebatendo as irregularidades que levaram à emissão de parecer contrário às contas por ela prestada, referente ao exercício de 2015, e, por conseguinte, pugnando pela modificação das conclusões desta Corte e exclusão das penalidades que lhes foram impostas.

Depois de proceder ao exame das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para elidir as inconformidades inicialmente detectadas.

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL.

CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial– 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pela Srª. Tânia Manguiera Nitão Inácio como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

- Da Conclusão :

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pugna **pelo conhecimento** do recurso apresentado pela Sr^a. Tânia Manguiera Nitão Inácio, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **improcedência** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 0596/2017.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00267/18 do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe, foi interposto por parte legítima, sendo tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram as decisões recorridas. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na PCA., quais sejam:

1. envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC n.º 03/10;
2. ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 971.616,51, sem a adoção das providências efetivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

3. ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.154.915,34;
4. inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual;
5. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, correspondendo a 0,95% das despesas orçamentárias;
6. ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;
7. contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
8. não-liberação ao pleno acompanhamento da sociedade em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e
9. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência de **55,74%** do valor estimado.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, no sentido de que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3990/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 3990/16**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do **Acórdão APL – TC- Nº 0596/2.017 atacado**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 20 de junho de 2018

MFA

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL